**Estado do Rio de Janeiro**

#  Prefeitura Municipal de Araruama

##  SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ



**Portaria SEFAZ Nº 01, DE 02 DE ABRIL DE 2020**

 ***Interpreta regras atinentes aos elementos dos fatos geradores de ISSQN sobre a Locação de Banheiros Químicos, e dá outras providências.***

O Secretária Municipal de Fazenda, usando de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

**Art. 1º**. Não integram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a locação de coisas, como definida e regulada nos arts. 565 a 578 do Código Civil, sejam elas bens móveis ou imóveis, não se sujeita ao ISSQN por não constarem entre as atividades tributáveis previstas na lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

 §1º - Considera-se locação quando a coisa cedida fique na posse do contratante para ser utilizada por ele segundo a finalidade a que o bem se destina. Trata-se de obrigação de ceder o bem, e não de fazer algo utilizando-o como meio para executar um serviço.

I – na atividade de locação de banheiros químicos sem a obrigação de fazer algo é vedada a emissão de notas fiscais de serviços para acobertá-las. O prestador pode, em relação ao Fisco Fazendário deste Município, expedir outro documento comprobatório dessas operações. Tais comprovantes: recibos, faturas.

**Art. 2º**. A prestação de serviços envolvendo banheiros químicos se enquadra no Código de Tributação do ISSQN na prestação de serviços mediante utilização de algum bem, o beneficiário do serviço não toma posse do bem, tampouco opera. Circunstância onde a obrigação é de fazer, de prestar um dado serviço com o emprego do bem.

§ 1º. Sofre incidência de ISSQN a locação de banheiros químicos, envolvendo os serviços de: (a) mobilização dos sanitários químicos (entrega); (b) higienização dos sanitários durante os eventos/obras civis/mineração (opcional); (c) desmobilização dos sanitários químicos; (d) destinação e tratamento dos resíduos recolhidos; e (e) emissão do “Manifesto de Resíduos”.

 §2º. Enquadrando-se no subitem 7.09 da lista anexa à LC 116 e à Lei Complementar Municipal 23/2001: “7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer”.

 §3º. Para as atividades tributáveis pelo ISSQN – nas quais se inclui a locação de banheiros públicos – há a obrigação de se emitir notas fiscais de serviços.

**Art. 3º**. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

 Michele Costa Gorges

 Secretária Municipal de Fazenda